



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 04.11.14

ITEM Nº 068

TC-001635/026/13

Prefeitura Municipal: Mineiros do Tietê.

Exercício: 2013.

Prefeito: José Carlos Vendramini.

Advogado(s): Paulo Cezar Risso.

Acompanha(m): TC-001635/126/13 e Expediente(s): TC-000563/002/14, TC-000658/002/14, TC-000895/002/14, TC-000726/002/14 e TC-001081/002/14.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

- Aplicação total no ensino:	27,59%	(mínimo 25%)
- Investimento no magistério:	63,51%	(mínimo 60%)
- Total de despesas com Fundeb:	100,00%	
- Despesas com saúde:	28,09%	(mínimo 15%)
- Transferências à Câmara:	3,38%	(máximo 4,5%)
- Gastos com pessoal:	47,11%	(limite 54%)
- Remuneração dos agentes políticos:	regular	
- Encargos sociais:	regular	
- Precatórios:	regular	
- Superávit da execução orçamentária:	5,51% - R\$ 1.340.114,65	
- Superávit financeiro	R\$ 20.627,02	

Em exame as contas anuais do exercício de 2013 da Prefeitura Municipal de MINEIROS DO TIETÊ cuja fiscalização "in loco" esteve a cargo da UR/2 – Bauru.

No relatório de fls. 11/35, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- Município não editou o plano de saneamento básico (*Reincidência e desatendimento às recomendações referentes ao exercício de 2010 e 2011*);
- Não editou o plano de gestão integrada de resíduos sólidos (*Reincidência*).

B.1.6 - Dívida Ativa

- Divergência entre os registros contábeis e os do setor da dívida ativa.

B.3.2.3 - Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal

- O Fundo Municipal de Saúde não movimentou recursos mediante contas bancárias próprias (*Reincidência e desatendimento às recomendações referentes ao exercício de 2011*).

B.3.3.3 - Royalties

- O Município não movimentou, em conta vinculada, sua receita de Royalties (*Reincidência e desatendimento às recomendações referentes ao exercício de 2011*).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



B.4.1 - Precatórios

- Saldo de precatórios não será quitado até 2018.

B.8 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- Órgão possui restos a pagar inscritos em exercícios anteriores, liquidados e não pagos, fato este que revela a não observância da ordem cronológica dos pagamentos efetuados durante o exercício (Reincidência).

C.1 - FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

- Compras/contratação de serviços por dispensa e inexigibilidade de licitação sem a autuação formal do devido procedimento administrativo (Desatendimento a recomendação referente ao exercício de 2011);

C.2 - CONTRATOS

- Não realizou renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial);

D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP. (Reincidência e Desatendimento a recomendação referente ao exercício de 2010 e 2011).

D.3.1 - QUADRO DE PESSOAL

- A Prefeitura não demonstrou atribuições dos cargos em comissão providos, frustrando a análise de compatibilidade de suas atribuições com as características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF). (Reincidência e Desatendimento a recomendação referente ao exercício de 2010 e 2011);
- Não promoveu, no prazo determinado, reestruturação administrativa de seu quadro de pessoal;

D.4 - DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

- Procedência parcial de uma denúncia;

D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Desatendimento às instruções e recomendações deste E. Tribunal (Reincidência).

Nos termos dos quadros formulados pela fiscalização, o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 27,59% da receita de arrecadação e transferência de impostos.

O quadro apresentado identificou que foram realizados investimentos com a totalidade das verbas do FUNDEB durante o período; e, mais ainda, que foram destinados 63,51% desse montante na valorização dos profissionais do Magistério.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS

	Valores (R\$)	
Receitas	17.324.838,37	
Ajustes da fiscalização		
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	17.324.838,37	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	3.072.504,28	
Transferências recebidas	4.921.904,51	
Receitas de aplicações financeiras	27.982,99	
Ajustes da fiscalização	-	
Total de Receitas do FUNDEB - T.R.F.	4.949.887,50	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	3.143.597,22	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Magistério (60%)	-	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo 60%)	3.143.597,22	63,51%
Demais Despesas	1.808.923,03	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Demais Despesas (40%)	-	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo 40%)	1.808.923,03	36,54%
Total aplicado no FUNDEB	4.952.520,25	100,05%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	1.707.828,49	
(+) FUNDEB Retido	3.072.504,28	
(-) Ganhos de Aplicações Financeiras	-	
(-) FUNDEB Retido e não Aplicado no Retorno	-	
Aplicação até 31.12.2013 (art. 212)	4.780.332,77	27,59%
(+) Fundeb: parcela da retenção de		Aplicado 1º trim./2012
(-) Restos a Pagar não Pagos até 31.01.2014	-	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Recursos Próprios	-	
Aplicação Final na Educação Básica	4.780.332,77	27,59%
Planejamento Atualizado do Ensino		
Receita Prevista Atualizada	16.842.000,00	
Despesa Fixada Atualizada	4.735.210,00	
Índice Apurado	28,12%	

Os investimentos na saúde, conforme quadro elaborado pela fiscalização, superaram ao mínimo constitucional, alcançando 28,09% do valor da receita e transferências de impostos.

SAÚDE		Valores (R\$)
Receitas de impostos		17.324.838,37
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas		17.324.838,37
Total das Despesas empenhadas com Recursos Próprios		4.867.145,93
Ajustes da Fiscalização		
(-) Restos a Pagar liquidados não pagos até 31.01.2014		
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	4.867.145,93	28,09%
Planejamento Atualizado da Saúde		
Receita Prevista Atualizada		13.877.000,00
Despesa Fixada Atualizada		5.095.890,00
Índice Apurado		36,72%

O quadro elaborado pela inspeção indica que houve um excesso na arrecadação da receita, em montante de R\$ 2.303.927,88 – equivalente a 10,47%.

De outro lado, embora tenha sido autorizado expressivo aumento na fixação das despesas, vê-se que o resultado da execução se mostrou com superávit de 5,51%, no montante de R\$ 1.340.114,65.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	24.465.000,00	25.827.565,18	5,57%	106,27%
Receitas de Capital	500.000,00	1.718.218,45	243,64%	7,07%
Deduções da Receita	(2.965.000,00)	(3.241.855,75)	9,34%	
Receitas Intraorçamentárias	-	-		0,00%
Subtotal das Receitas	22.000.000,00	24.303.927,88		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Receitas	22.000.000,00	24.303.927,88		100,00%
Excesso de Arrecadação		2.303.927,88	10,47%	9,48%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	21.585.711,54	20.038.908,76	-7,17%	87,26%
Despesas de Capital	14.382.259,91	2.402.515,80	-83,30%	10,46%
Reserva de Contingência	-	-		
Despesas Intraorçamentárias	-	-		
Repasse de duodécimos à CM	700.000,00	700.000,00		
(-) Devolução de duodécimos	-	177.611,33		
Transf. Financeiras à Adm Indireta	-	-		
Subtotal das Despesas	36.667.971,45	22.963.813,23		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Despesas	36.667.971,45	22.963.813,23		100,00%
Economia Orçamentária		13.704.158,22	-37,37%	59,68%
Resultado Ex. Orçamentária:	Superávit	1.340.114,65		5,51%

A inspeção destacou a abertura de créditos adicionais, juntamente com a realização de transferências / remanejamento / transposições perfizeram o montante de R\$ 17.785.176,99 – correspondendo a 48,50% da despesa orçamentária autorizada.

Também foi avaliado que a Municipalidade vinha de déficit de execução orçamentária registrado no exercício de 2012.

2012	Déficit de	3,12%
2011	Superávit de	4,08%
2010	Déficit de	8,41%

Desse modo, diante do resultado positivo da execução orçamentária, houve manutenção do saldo financeiro existente, agora registrando R\$ 20.627,02.

Resultados	2013	2012	%
Financeiro	1.546.191,68	20.627,02	-98,67%
Econômico	5.552.051,21	1.203.443,70	-78,32%
Patrimonial	23.797.761,79	18.581.003,60	-21,92%

Há de se registrar que a Receita Corrente Líquida obteve um aumento de 13,92% em comparação ao resultado alcançado no exercício anterior.

RCL de 2012	RCL de 2013	Crescimento
19.825.515,90	22.585.709,43	13,92%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



As despesas com pessoal sofreram um aumento nominal equivalente a 1,69%.

Sendo assim, observa-se que as despesas com pessoal fixaram-se em 47,11% da receita corrente líquida e, portanto, abaixo do teto fiscal.

Período	dez/12	abr/13	ago/13	dez/13
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
Gastos - A	10.463.168,76	10.084.282,31	10.469.503,31	10.640.802,86
(+) Inclusões da Fiscalização - B				
(-) Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		10.084.282,31	10.469.503,31	10.640.802,86
RCL - E	19.825.515,90	20.564.633,94	21.445.881,27	22.585.709,43
(+) Inclusões da Fiscalização - F				
(-) Exclusões da Fiscalização - G				
RCL Ajustada - H		20.564.633,94	21.445.881,27	22.585.709,43
% Gasto = A / E	52,78%	49,04%	48,82%	47,11%
% Gasto Ajustado = D / H		49,04%	48,82%	47,11%

Foi elaborado quadro indicando a movimentação no número de servidores ao final do período.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2012	2013	2012	2013	2012	2013
Efetivos	658	665	374	357	284	308
Em comissão	59	61	19	20	40	41
Total	717	726	393	377	324	349
Temporários	2012		2013		Em 31/12 de 2013	
Nº de contratados	17		23		10	

Realço que a análise da legalidade dos atos de admissão de pessoal no período deverá ser feita em autos próprios, nos termos das Instruções vigentes.

Os subsídios dos Agentes Políticos foram fixados pela Lei Municipal nº 1509/12; e, feitos os cálculos necessários, observou-se que não ocorreram pagamentos indevidos.

Foi atestada a regularidade formal no recolhimento dos encargos sociais.

A inspeção atestou que a transferência de recursos financeiros à Câmara obedeceu ao limite imposto pela Constituição Federal, situando-se em 3,38% da receita tributária do exercício anterior.

Valor utilizado pela Câmara (repassa menos devolução)	522.388,67
Despesas com inativos	
Subtotal	522.388,67
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2012 15.470.848,62
Percentual resultante	3,38%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A inspeção anotou pagamentos/depósitos em montante de R\$ 576.109,74 – equivalente a 1,77% da receita corrente líquida, em favor dos precatórios.

Subsidiou os trabalhos de inspeção o Processo Acessório - 1 TC-1635/126/13 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Também acompanharam as contas os seguintes Expedientes:

TC-895/002/14	Antonio Carlos Martins – munícipe local - noticia possíveis irregularidade no âmbito do Executivo Municipal.
TC-726/002/14	Antonio Carlos Martins - munícipe local - noticia possíveis irregularidade no âmbito do Executivo Municipal.
TC-563/002/14	Luiz Fernando de Lima - munícipe local - noticia possíveis irregularidade no âmbito do Executivo Municipal.
TC-658/002/14	José Roberto Carvalho Filho - munícipe local - noticia possíveis irregularidade no âmbito do Executivo Municipal.
TC-1081/002/14	Leandro Camargo - munícipe local - noticia possíveis irregularidade no âmbito do Executivo Municipal.

Procedeu-se a notificação do Responsável pelos demonstrativos – Sr. José Carlos Vendramini - Prefeito Municipal, através do DOE de 02.07.14 (fl.40).

Solicitada e deferida dilação de prazo (D.O.E de 29.07.14); a Municipalidade apresentou justificativas constantes às fls. 45/65 e documentos que acompanham.

Em seguida, a matéria foi à apreciação dos setores especializados da Assessoria Técnica.

Assim, no que tange à avaliação dos aspectos orçamentários e financeiros, foi anotado, tendo em vista o resultado superávit da execução orçamentária, saldos financeiro, econômico e patrimonial positivos no exercício, bem como pelo fato do Município ter pago o valor devido a título de precatórios, não foram encontrados óbices sobre as contas (fls. 188/190).

Ainda na ATJ, sob os aspectos jurídicos e índices constitucionais e fiscais apresentados nas contas, foi opinado pela emissão de parecer favorável aos demonstrativos (fls. 191/195).

A i. Chefia de ATJ manifestou-se pela emissão de parecer favorável às contas (fl. 196).

O d. MPC também posicionou-se em favor das contas, sem prejuízo das recomendações cabíveis, especialmente no que tange à atribuição dos cargos de provimento em comissão de forma a comprovar as funções de chefia, direção ou de assessoramento, bem como, à edição dos Planos de Saneamento Básico e Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos (fls. 197/203).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 04.11.14 – ITEM 068

Processo: TC-1635/026/13

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ

Responsável: José Carlos Vendramini – Prefeito Municipal à época

Período: 01.01 a 31.12.13

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2013

Procurador: Paulo Cezar Riso – OAB/SP 91.224

(Expedientes que acompanham: TC-1635/126/13, TC-895/002/14, TC-726/002/14, TC-563/002/14, TC-658/002/14, TC-1081/002/14)

- Aplicação total no ensino:	27,59%	(mínimo 25%)
- Investimento no magistério:	63,51%	(mínimo 60%)
- Total de despesas com Fundeb:	100,00%	
- Despesas com saúde:	28,09%	(mínimo 15%)
- Transferências à Câmara:	3,38%	(máximo 4,5%)
- Gastos com pessoal:	47,11%	(limite 54%)
- Remuneração dos agentes políticos:	regular	
- Encargos sociais:	regular	
- Precatórios:	regular	
- Superávit da execução orçamentária:	5,51% - R\$ 1.340.114,65	
- Superávit financeiro	R\$ 20.627,02	

Verifica-se que a Administração de **MINEIROS DO TIETÊ** cumpriu os principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E.Corte durante o exercício de 2013.

I – A aplicação de recursos no ensino geral atingiu 27,59% das receitas e transferências de impostos, cumprindo-se os termos do artigo 212 da CF/88.

Quanto ao FUNDEB, os investimentos atingiram a integralidade dos recursos recebidos; e, de tal sorte, foram investidos 63,51% desse montante na valorização dos profissionais do magistério, assim atendendo aos preceitos do art. 21, da Lei 11494/97, bem como do art. 60, XII, do ADCT da CF/88.

Também observa-se que foi superado o mínimo de aplicação de recursos na saúde, com investimentos de 28,09% da receita e transferências de impostos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A transferência financeira à Câmara Municipal observou a limitação constitucional, uma vez que foi inferior a 7% das receitas tributárias do exercício anterior, fixando-se em 3,38%.

Os gastos com pessoal atingiram 47,11% da receita corrente líquida e, portanto, abaixo do limite estabelecido pela Lei Fiscal.

Realço que a admissão de pessoal deverá ser avaliada em autos próprios, nos termos das Instruções vigentes.

Não foram destacados valores excedentes na remuneração dos Agentes Políticos.

A inspeção registrou a regularidade formal no recolhimento dos encargos sociais.

A fiscalização indicou que o montante depositado para o pagamento de precatórios, equivalente a 1,77% da RCL, foi suficiente à dívida judicial do período.

O resultado da execução orçamentária no exercício registrou superávit de 5,51% - R\$ 1.340.114,65; e, desse modo, houve manutenção do saldo financeiro, agora registrando R\$ 20.627,02.

II – No que diz respeito à qualidade dos gastos, com foco nos setores protegidos constitucionalmente, vê-se do último lançamento de informações junto ao Sistema SIAPNET [2012 (www.siapnet.tce.sp.gov.br)], alimentado pela própria Origem, há indicação de que o seu número de habitantes alcançou 12.627 pessoas, com discriminação dos jovens na faixa etária entre 0 e 14 anos em 2.704 indivíduos – ou seja, daqueles em idade escolar junto ao ensino infantil e fundamental.

E, junto ao arquivo eletrônico SIAPNET, observa-se que o Município disponibilizou o número de alunos em sua rede – nos níveis infantil e fundamental, somados aos números de matriculados junto à rede Estadual e particular/filantrópica, alcançando menos de 2.200 jovens.

Os quadros sugerem a existência de déficit de atendimento à população em idade escolar.

Destarte, a Origem deve manter atualizados os controles sobre o número de matriculados e da demanda existente, investindo em políticas públicas ao setor, procedendo a esforços orçamentários no sentido da elevação da qualidade de ensino, bem como, para abrigar as crianças e adolescentes possivelmente fora da escola.

Lembro ainda, que a oferta da educação básica, a partir dos 04 (quatro) anos, é matéria constitucional obrigatória¹.

¹ CF/88
Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;
(...)
Art. 211. (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Os índices divulgados pelo IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica², indicam que o Município ficou acima das metas projetadas para as primeiras séries do fundamental, não havendo informações a respeito das última séries.

4ª série / 5º ano		8ª série / 9º ano											
	Ideb Observado					Metas Projetadas							
Município	2005	2007	2009	2011	2013	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
MINEIROS DO TIETE	5.3	6.2	5.3	5.5	5.8	5.4	5.7	6.0	6.3	6.5	6.7	6.9	7.1

Na saúde, setor que também guarda proteção constitucional, segundo consta no sítio eletrônico da Fundação Seade³, igualmente pode ser observado que o Município – em alguns quesitos, encontra-se em situação inferior na comparação com sua região administrativa e/ou ao próprio Estado.

	Município	Região	Estado
Taxa de mortalidade infantil (por mil nascidos vivos)	12,99	13,92	11,48
Taxa de mortalidade da população de 60 anos e mais (por cem mil habitantes nessa faixa etária)	4.758,88	3.998,79	3.507,81
Mães adolescentes (com menos de 18 anos - %)	10,56	8,32	6,88

Dessas informações, sem prejuízo de estudos mais detalhados das causas que ensejaram esses índices, há sugestão de que a Administração deva proceder com maior cuidado no atendimento direto à população.

Outros índices divulgados pela Fundação SEADE merecem maior acompanhamento por parte da Administração.

Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDHM	0,730		0,783
Renda per capita (em reais correntes)	585,77	704,03	853,75
Taxa de analfabetismo da população de 15 anos e mais (%)	7,41	5,93	4,33

Enfim, a Origem deverá ater-se aos indicadores sociais para estabelecer políticas públicas apropriadas às demandas da coletividade, refletidas no conteúdo do trabalho desenvolvido, bem como, nos planos orçamentários e sua respectiva execução.

III – Há um grupo de apontamentos que indica a necessidade de recomendar-se à atual Administração para que proceda a sua correção imediata, o que deverá ser avaliado em próxima inspeção.

Aqui é preciso realçar o conceito de que a Lei Orçamentária é um sistema complexo, interligado à LDO e ao PPA, com vistas à aplicação dos recursos públicos na busca de determinadas metas fiscais – quais sejam a eliminação de dívidas e o equilíbrio entre receitas e despesas, e sociais – estas expressando as políticas públicas empregadas em agasalho às expectativas da comunidade.

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

² <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>

³ <http://www.seade.gov.br/produtos/perfil/perfilMunEstado.php>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Portanto, a elaboração e execução do orçamento transcendem ao período anual, uma vez que o desenvolvimento dos setores vitais – a exemplo da saúde e da educação, além do atendimento de outras demandas interligadas aos direitos difusos e coletivos, dependem de um planejamento de médio e longo prazo.

Reforço, assim, que a melhoria nos indicadores sociais, somente será possível pelo planejamento a médio e longo prazo, o que apenas será obtido pelo cumprimento das metas anuais estabelecidas.

Destarte, a ação planejada e transparente é coluna mestra da gestão fiscal responsável⁴ e do alcance de metas sociais de desenvolvimento.

No caso concreto, observa-se que houve um excesso de arrecadação de 10,47% - R\$ 2.303.927,88.

Advirto que situações do gênero, ou seja, orçamentos subestimados, permitem a abertura de créditos adicionais sem o rigor da formulação inicial – quais sejam, as discussões no Legislativo, sob o acompanhamento da população, bem como, divorciados dos demais planos orçamentários (PPA e LDO).

Bem por isso, a alteração orçamentária, por meio de abertura de créditos adicionais e realização de transferências / remanejamento / transposições alcançou R\$ 17.785.176,99, correspondendo a 48,50% da despesa orçamentária autorizada.

Avalio que a suplementação orçamentária em índices que superem a expectativa inflacionária do exercício, a exemplo do ocorrido nas presentes contas, prejudicam todos os estudos que antecederam as peças de planejamento, neles contidos as perspectivas de implantação, manutenção e/ou aperfeiçoamento de políticas públicas de atendimento à demanda da coletividade.

Destarte, avalio que a Administração deverá proceder com maior rigor na formulação e execução do plano orçamentário e, se necessário, efetuar esforços fiscais com o fim de manter equilibrada a relação entre receitas e despesas – legais e contratuais, sem prejuízo da execução das despesas de custeio e investimentos necessários à melhoria na qualidade de vida da população local.

Eventualmente, a Origem deverá produzir superávits nominal e primário, tendentes à eliminação de dívida existente – de curto e longo prazo.

Igualmente, a Municipalidade deverá proceder a edição e implantação dos Planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

⁴ **LC 101/00**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Várias situações descritas no laudo de fiscalização implicam na necessidade de que a Origem proceda a revisão dos registros em geral – notadamente de natureza contábil, a fim de que haja conformidade da sua real situação orçamentária, financeira, econômica e patrimonial com as peças elaboradas e, bem assim, com as informações prestadas junto ao Sistema AUDESP.

Em especial, deverá corrigir as divergências constatadas nos registros da dívida ativa.

Aliás, a Origem deve comprometer-se a manter a fidelidade nas informações transmitidas ao Sistema AUDESP, a fim de que não haja prejuízo ao sistema de controle externo e, inclusive no que diz respeito aos alertas elaborados automaticamente pelo próprio programa.

A Municipalidade deverá cumprir os termos da legislação periférica incidente sobre a gestão dos recursos vinculados à saúde e, bem assim, quanto às receitas de *royalties*, a exemplo da manutenção de contas próprias, distinção na sua movimentação e aplicação nas suas finalidades específicas.

A Origem deverá ter atenção à programação de pagamentos com precatórios até a sua exaustão.

É preciso observar a ordem cronológica de pagamentos, sob pena de motivar a quebra, devidamente publicada.

A Administração deverá proceder a formalização adequada dos processos de compra/contratação de serviços por meio de inexigibilidade e/ou dispensa de licitação.

Aqui realço as impressões da fiscalização extraídas do exame do TC-563/002/14, que a Origem deverá indicar justificativas de preços, mesmo em procedimentos onde não haja obrigatoriedade de certame licitatório.

Ainda a respeito dos contratos, a Origem deverá dar atendimento aos termos do Comunicado SDG 44/13, publicado em 14.11.13:

COMUNICADO SDG nº 044

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta para a necessidade de os jurisdicionados reverem, em tempo breve, os contratos firmados com empresas agora isentas da contribuição patronal de 20% sobre a folha de salários destinada ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Fundamentada em diversos instrumentos como as Leis Federais nº 12.715, de 2012 e as de nº 12.794 e 12.844, ambas de 2013, aquela renúncia fiscal beneficia 42 (quarenta e dois) setores da economia nacional, entre os quais o da construção civil, e considerando que as empresas pagam, em contrapartida, tributo de menor monta (1% a 2% do faturamento), tal cenário indica favorável renegociação para as entidades públicas, visto que os 20% do INSS sempre compunham as planilhas de custos.

Tanto é assim que o Tribunal de Contas da União (TCU), em outubro de 2013, determinou que o Ministério do Planejamento reveja, em 60 (sessenta) dias, todos os contratos firmados com as empresas alcançadas pela exoneração previdenciária, nisso exigindo a cobrança dos valores antes pagos a maior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Quanto ao setor de pessoal, a fiscalização indicou a nomeação de 19 servidores para ocuparem cargos em comissão, contudo, sem demonstração das suas atribuições, de modo que pudesse ser realizada a análise de compatibilidade e/ou características de direção, chefia ou assessoramento.

Aqui devo acrescentar que a regra de ingresso no serviço público é o concurso – de provas ou de provas e títulos, exatamente porque a expressiva quantidade de cargos deve ser de cunho burocrático ou operacional, permanente e perfilados em um sistema organizado por setores e hierarquia.

Essa norma atende aos princípios da administração pública, estimula o profissionalismo e, especialmente, tende a aperfeiçoar os serviços disponibilizados à população.

A mesma condição de investidura não ocorre com os cargos em comissão, exatamente porque constituem exceção constitucional àquela regra, porque seu vínculo com a Administração é de natureza precária, para o exercício de atividades que tenham nítido conteúdo de comando ou assessoria – independentemente de sua nomenclatura.

Aliás, se ditos cargos servem ao comando e à assessoria, à evidência devem guardar complexidade em suas funções, com necessidade de preenchimento, mínimo, por pessoa que possua estudo universitário, em razão dos conhecimentos específicos para o seu exercício.

Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 0130719-90.2011.8.26.0000
COMARCA - SÃO PAULO

Requerente (s): PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIETÊ E PREFEITURA MUNICIPAL DE TIETÊ

“Legislações do Município que Tietê, que dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão - Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes - Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos - Inexigibilidade de curso superior aos ocupantes dos cargos, que afasta a complexidade das funções - Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual - Ação procedente.

Também escapa à norma geral os casos de contratação por prazo determinado, a fim de atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Vale dizer, portanto, que não seja admissível a nomeação direta de servidores, sob o manto da designação para cargos em comissão e, nem mesmo a contratação a termo, quando estejam claramente ausentes os pressupostos de autorização constitucional.

Logo, as situações que se distanciem do enquadramento nessas características não podem ser consideradas aptas à regularidade.

Destarte, a Origem deverá observar seu quadro, no que tange à forma de nomeação, a fim de se amoldar às exigências constitucionais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Enfim, o laudo de inspeção revela a necessidade de implantação de um efetivo sistema de controle interno; e, aqui, relembro as orientações gerais traçadas por esta E.Corte a respeito do tema, constantes do Comunicado SDG nº 32/12⁵.

Bem por isso, a Origem deverá cumprir com eficiência as Instruções – notadamente quanto ao envio de informações ao Sistema AUDESP, bem como, as recomendações desta E.Corte.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **MINEIROS DO TIETÊ, exercício de 2013**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Mantenha atualizadas as informações prestadas ao Sistema SIAPNet;
- Proceda o controle sobre eventual falta de oferta de vagas nas escolas municipais, ordenando políticas públicas e recursos orçamentários suficientes à eliminação de possível déficit;
- Utilize os resultados dos indicadores sociais a fim de aperfeiçoar o planejamento fiscal, voltado à melhoria nas condições de vida da comunidade;
- Viabilize estudos técnicos visando o aperfeiçoamento da elaboração e execução dos planos orçamentários, atendendo ao regramento constitucional e infraconstitucional sobre o tema;
- Implante os Planos de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- Proceda a revisão dos registros em geral, a fim de que haja conformidade da sua real situação orçamentária, financeira, econômica e patrimonial com as peças elaboradas e, bem assim, com as informações prestadas junto ao Sistema AUDESP;
- Maior atenção deverá ser dispensada no controle da dívida ativa;
- Comprometa-se a manter a fidelidade nas informações transmitidas ao Sistema AUDESP;
- Atenda à legislação que regula a gestão dos recursos vinculados à saúde e às receitas advindas de *royalties*;
- Atenda a ordem cronológica de pagamentos;

⁵ **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE 29.09 e 10.10.12**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros chancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentarà, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.

2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.

4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.

6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.

7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores

de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Formalize adequadamente os processos de despesas por inexigibilidade e/ou dispensa de licitação;
- Atenda aos termos do Comunicado SDG nº 44/13;
- Reveja seu quadro de pessoal, notadamente quanto aos cargos em comissão;
- Implante um efetivo sistema de controle interno;
- Atente às Instruções e recomendações, bem com aos alertas emitidos por esta E. Corte.

Determino as seguintes destinações nos Expedientes que acompanham as contas:

TC-895/002/14	Retornem à inspeção, a fim de instruir a matéria.
TC-726/002/14	Retornem à inspeção, a fim de instruir a matéria.
TC-563/002/14	Arquive-se, considerando as conclusões da fiscalização.
TC-658/002/14	Arquive-se, considerando as conclusões da fiscalização.
TC-1081/002/14	Retornem à inspeção, a fim de instruir a matéria.

Finalmente, determino à fiscalização da E.Corte que certifique-se das demais correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas.

GCCCM/25